



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 273/2016

A autoria da presente Proposição é do
Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre acréscimo do §
2º ao Art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei
nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.

Fica acrescentado o § 2º ao Art. 1º da Lei nº
2.028, de 20 de setembro de 1979, o seguinte: Ficam proibidos os loteamentos e
arruamentos situados à distâncias superiores a 1.000 m (mil metros) dos seguintes
benefícios públicos: rede de água e esgoto; rede de energia elétrica e linha de
transportes coletivos. Excetua-se da proibição prevista neste artigo o interessado
que se comprometer a executar, a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura
Municipal, as extensões da rede de distribuição e abastecimento de água, da rede
de esgoto e da rede de energia elétrica para iluminação pública e domiciliar, nas
vias oriundas da área a ser loteada ou arruada, nos termos do previsto na Lei n



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

1417, de 30 de junho de 1966 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre normas de parcelamento do solo e arruamento no Município de Sorocaba, tal alteração se justifica, pois:

Visa possibilitar que o empreendedor possa, as suas expensas implantar as exigências previstas no art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que cuja implantação terá a fiscalização e o acompanhamento dos setores técnicos da Prefeitura. Com essa medida os adquirentes desses imóveis, via de regra, de caráter social estarão servidos de todos os melhoramentos públicos para residir com seus familiares. Outro fator, é a economia que o erário público terá e consequentemente, esses valores poderão ser destinados para outras áreas mais necessitadas.

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.

Frisa-se que está tramitando nesta Câmara o PL nº 271/2016 (última tramitação: 06.12.2016: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça), de iniciativa do Prefeito, o qual pretende revogar as Leis números: 1.417, de 30 de junho de 1966; 2.028, de 20 de setembro de 1979, sendo que este PL: “dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências”.

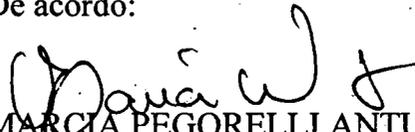
Destaca-se, ainda, que está tramitando o PL nº 272/2016, que visa revogar o art. 1º, o qual este PL visa alterar, seria o caso de ambos os processos serem pautados juntos para resolver se altera ou revoga o aludido artigo.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de dezembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p.